



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956906 - SP (2024/0409865-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALEF DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA -
DEFENSOR PÚBLICO - SP330858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 311, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto insito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. No caso, revela-se mais adequada a interposição dos recursos cabíveis, notadamente o recurso extraordinário, já que se busca a declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo federal, até porque "*a instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com o rito do habeas corpus, ante a impossibilidade de suspensão do feito e da afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido*" (STJ, AgRg no RHC n. 90.145/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956906 - SP (2024/0409865-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALEF DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA -
DEFENSOR PÚBLICO - SP330858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 311, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto insito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. No caso, revela-se mais adequada a interposição dos recursos cabíveis, notadamente o recurso extraordinário, já que se busca a declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo federal, até porque "*a instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com o rito do habeas corpus, ante a impossibilidade de suspensão do feito e da afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido*" (STJ, AgRg no RHC n. 90.145/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEF DO NASCIMENTO contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi condenado,

como incurso nos arts. 180 e 311, § 2º, III, do Código Penal, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime fechado.

Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para fixar o regime inicial semiaberto. O acórdão está assim ementado (e-STJ fl. 15):

Apelação criminal defensiva. Receptação dolosa e adulteração de sinal de veículo automotor. Parcial provimento do recurso. Materialidade delitiva e autoria comprovadas. Elemento subjetivo dos tipos penais caracterizado. Impossibilidade de reconhecimento "incidenter tantum" da inconstitucionalidade do artigo 311, § 2º, III, do Código Penal. Discricionariedade do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e atribuir sanção diversa daquela positivada, sob pena de violar o princípio da tripartição dos poderes. Observância do art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10. Dosimetria mantida. Na primeira fase, as penas-base foram elevadas de 1/6, pelos maus antecedentes. Na segunda fase, as sanções retornam ao piso, ante a atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou aumento. Pelo concurso formal de delitos, a pena mais grave foi aumentada de 1/6, totalizando três (3) anos e seis (6) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa. O regime inicial pode ser o semiaberto, pelo montante da pena e ausência de reincidência. Não se substitui a pena corporal, pois ausentes os pressupostos legais. O "sursis" também não pode ser concedido. Recurso preso, com recomendação.

Alegou a defesa, na impetração dirigida a esta Corte, que "o texto do art. 311, § 2º, III, sugere que não há necessidade de dolo direto, permitindo que o agente seja responsabilizado penalmente mesmo sem uma vontade consciente de realizar o ato ilícito, desde que 'devesse saber' da adulteração. Tal disposição pode ser vista como uma aproximação de um modelo de responsabilidade penal objetiva, o que contraria os princípios constitucionais vigentes" (e-STJ fl. 10).

Aduziu ainda que, "além disso, o dispositivo legal em questão parece violar o princípio da proporcionalidade, uma vez que comina penas significativamente mais severas do que as previstas para o crime de receptação" (e-STJ fl. 10).

Ao final, asseverou que "não há, nos autos em comento, fundamentação idônea para que não seja conhecida a inconstitucionalidade do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, por impor ao agente uma verdadeira responsabilidade penal objetiva, o que é absolutamente vedado no sistema penal e processual penal brasileiro, devendo haver, por tal razão, a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 12).

Contra a decisão de e-STJ fls. 259/261 a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual aduz que "a obrigação do esgotamento dos recursos ordinários ou extraordinários, ou a espera do transcurso do prazo para eventual recurso, afronta a legalidade, pois cria requisito não previsto em lei ou na Constituição para o manejo do habeas corpus" (e-STJ fl. 270).

Além disso, reitera a inconstitucionalidade do tipo descrito no art. 311, § 2º,

III, do Código Penal, por prever inadmissível hipótese de responsabilidade penal objetiva, bem como por vulnerar o princípio da proporcionalidade.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão à defesa.

Preliminarmente, deve-se asseverar que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifiquei que, até a presente data, não foi interposto recurso contra o acórdão de apelação.

Nesse contexto, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, esta Corte, em diversas ocasiões, já decidiu que não se deve conhecer do "*writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifei.)

Ademais, conforme já decidiu esta Corte, *"não é raro que este Superior Tribunal processe habeas corpus e recurso especial com identidade de objeto, de parte e contra o mesmo ato judicial, estratégia de defesa que desafia a sistemática de recursos e provoca indesejada sobrecarga ao Judiciário"* (AgRg no HC n. 928.978/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

No caso, revela-se mais adequada a interposição dos recursos cabíveis, notadamente o recurso extraordinário, já que se busca a declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo federal, até porque, *"a instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com o rito do habeas corpus, ante a impossibilidade de suspensão do feito e da afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido"* (STJ, AgRg no RHC n. 90.145/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 956.906 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0409865-0

Número de Origem:

15003571320248260535 20143078520248260000 20265832024

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA -
DEFENSOR PÚBLICO - SP330858

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEF DO NASCIMENTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEF DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA -
DEFENSOR PÚBLICO - SP330858

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025